



**LEI Nº 2.152
DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025**

DISPÕE SOBRE: “AUTORIZAÇÃO AO MUNICÍPIO A CONTRATAR SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO PARA TRABALHADORES DO MUNICÍPIO DE PIQUEROBI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADRIANA CRIVELLI BIFFE, Prefeita Municipal de Piquerobi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

LEI Nº 2.152 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a custear, de forma direta, despesas para o transporte de trabalhadores residentes no Município de Piquerobi para acesso ao trabalho em empresas e indústrias localizadas em cidades limdeiras ao longo da Rodovia Raposo Tavares até a cidade Presidente Prudente e Presidente Venceslau e vice-versa, observada a distância máxima de 140 (cento e quarenta) quilômetros entre o percurso da rota de ida e volta, para garantir a geração de emprego e renda.

Parágrafo único - As despesas com o transporte dos trabalhadores citados no caput deste artigo serão custeadas na seguinte conformidade:

- I. Subsídio de 100% para trabalhador que ganha até 1,5 salário (um salário mínimo e meio);
- II. Subsídio de 80% para trabalhador que ganha acima de 1,5 salário mínimo até 02 salários mínimos; e
- III. Subsídio de 70% para trabalhador que ganha acima de 02 salários mínimo e menos de 04 salários mínimos.

Art. 2º - A oferta do transporte se dará através da contratação de empresa transportadora mediante o devido processo licitatório, estabelecendo-se como condição a existência de no máximo 20 (vinte) trabalhadores para a rota de Presidente Prudente e 20 (vinte) trabalhadores para a rota de Presidente Venceslau.

Parágrafo único - Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o trabalhador deverá se cadastrar na Secretaria Municipal de Assistência Social no horário de expediente no período a ser definido por Decreto do Executivo e apresentar os seguintes documentos:

- I. Comprovante de residência no Município de Piquerobi;



- II. Comprovação da relação de emprego do trabalhador beneficiado com a empresa contratante, apresentando cópia da página da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social onde conste o registro do empregador ou declaração do empregador no caso de trabalhador doméstico ou eventual;
- III. Comprovação dos dias efetivamente trabalhados (mensal);
- IV. Declaração do empregador afirmando que não está subsidiando o transporte do trabalhador;
- V. 2 Fotos 3X4 recente; e
- VI. Cópia do RG e CPF.

Art. 3º - O benefício instituído por esta Lei ficará sobre a responsabilidade e fiscalização da Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá implementar as ações abaixo descritas e adicionar outras que sejam necessárias ao efetivo controle deste programa assistencial:

- I. Dar publicidade ao programa através da imprensa escrita e falada, elucidando o período de cadastramento e recadastramento;
- II. Elaborar termo de responsabilidade, contendo as informações sobre o benefício, porcentagem subsidiada, penalidades e demais orientações que entenderem necessárias, dando ciência ao beneficiário e colhendo sua assinatura;
- III. Providenciar formulário de inscrição onde constará todos os dados do trabalhador beneficiado e sua identificação com afixação de foto;
- IV. Providenciar carteira do trabalhador com foto, que deverá ser apresentada diariamente junto a empresa de transportes;
- V. Orientar o beneficiário sobre a validade semestral do benefício e da obrigatoriedade de renovação a cada seis meses, onde deverá apresentar toda documentação citada nos incisos do artigo anterior; e
- VI. Encaminhar lista de beneficiários à empresa de transporte onde conste o percentual subsidiado pelo município, para fins de controle de custos total do programa.

§ 1º - O critério utilizado para concessão do benefício, será o de menor salário, servindo a ordem de inscrição como critério de desempate.

§ 2º - Em face da quantidade máxima da concessão do benefício constante do caput do artigo 2º desta Lei, as inscrições realizadas acima do limite de vagas, ficarão condicionadas a sua liberação somente quando houver desistência ou demissão do trabalhador.

§ 3º - O recadastramento de que trata o inciso V deste artigo, fica condicionada somente a averiguação da condição de manter o beneficiário no programa, perdendo esta condição somente se durante o semestre auferir vencimentos superior a 04 salários mínimo.

§ 4º - Os valores não subsidiados pelo município deverão ser pagos pelo trabalhador diretamente à empresa contratada, na conformidade ao contrato firmado entre os mesmos.

Art. 4º - O trabalhador beneficiário deste programa assistencial deverá comunicar a Secretaria Municipal de Assistência Social quando de sua demissão do trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de ressarcimento ao erário do prejuízo causado no valor do custeio do transporte e impedimento de participar do programa pelo período de 06 (seis) meses.



Prefeitura Municipal de Piquerobi

Estado de São Paulo

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Abrir Crédito Adicional Especial para fazer face a execução das despesas com a manutenção do programa que trata esta lei

Art. 6º - O Demonstrativo de impacto orçamentário de que trata o art. 16 de Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, relativo à criação do programa assistencial que trata esta lei, segue na forma do Anexo I.

Art. 7º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquerobi, 12 de fevereiro de 2025.

ADRIANA CRIVELLI BIFFE
Prefeita Municipal

Publicado e registrado nesta secretaria no local de costume.

Letícia Moura de Souza
Enc. de Serviços Administrativos